



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.684 - RJ (2016/0031780-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RADIO IMPRENSA SA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397
BARBARA LUPETTI - RJ113658
AGRAVADO : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO : MARIA JOSÉ ARRUDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ058096
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
INTERES. : SIJA ESPORTES LTDA - ME
ADVOGADO : RICARDO MARQUES DE ABREU E OUTRO(S) - RJ068535

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. ART. 557 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente no tribunal de origem supera eventual mácula da decisão monocrática do relator que decide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende não violar o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
4. Rever as conclusões do tribunal de origem quanto à responsabilidade solidária da recorrente encontra óbice intransponível, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.684 - RJ (2016/0031780-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RÁDIO IMPRENSA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da jurisprudência desta Corte a respeito do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, da ausência de prequestionamento na origem dos arts. 551 e 555 do Código de Processo Civil de 1973 e da aplicação da Súmula nº 7/STJ à espécie (fls. 1.129-1.132, e-STJ).

Sustenta a agravante que:

a) o julgador, na origem, não poderia ter analisado o recurso monocraticamente, o que teria violado o art. 557 do Código de Processo Civil de 1973;

b) foram opostos embargos declaratórios para prequestionar os arts. 551 e 555 do Código de Processo Civil de 1973, e

c) há precedente desta Corte em sentido contrário ao entendimento exarado na decisão agravada.

Aduz ter ocorrido afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal estadual não apreciou matérias relevantes ao deslinde da controvérsia, e afirma que "*os clientes de música ambiental da RÁDIO IMPRENSA não têm de pagar direitos autorais ao ECAD porque a RÁDIO já os paga*" (fl. 1.139, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 1.148-1.153 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.684 - RJ (2016/0031780-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não tem como prosperar.

Consoante anotado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a lei processual autoriza ao relator negar ou dar provimento a recurso se este for contrário ou estiver de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema. Cabendo agravo contra a decisão singular, está afastada a alegação de nulidade, haja vista a matéria poder, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL NULIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA ORIGEM, EM DESRESPEITO AO ARTIGO 557 DO CPC/1973, SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Está consolidado nesta Corte Superior o entendimento de que eventual nulidade de decisão monocrática, proferida por relator em desconformidade com o artigo 557 do CPC/1973, fica superada com a reapreciação do recurso pelo colegiado. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 887.180/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016).

Quanto à indicada afronta aos arts. 551 e 555 do CPC/1973, não há como conhecer da insurgência, porquanto tais dispositivos legais não foram prequestionados na origem, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C' NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

6. Recurso Especial não provido"

(REsp 1.634.144/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).

Quanto à apontada afronta ao art. 535 do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça entende não violar o referido dispositivo legal nem importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta, como neste caso.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 628.178/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015).

No tocante ao mérito da insurgência, transcreve-se trecho do aresto estadual quanto à responsabilidade solidária da recorrente:

"(...)

Embora tenha a empresa ré, SIJA ESPORTES LTDA., acostado aos autos contrato de prestação de serviços firmado com a litisconsorte, RÁDIO IMPRENSA, ora apelante, que confirmou, de forma expressa, a existência e a validade deste contrato, a prova demonstrou que nunca tais serviços foram efetivamente prestados, já que a sonorização era feita através de um computador que reproduzia trilha sonora pré-gravada e caixas de som distribuídas em todos os ambientes da academia, fato que foi admitido, de forma expressa, pela litisconsorte, ora apelante.

Com efeito, a apelante, RÁDIO IMPRENSA S/A, confirma a inexistência nas dependências da empresa ré, SIJA ESPORTES LTDA., do decodificador MULTIPLEX utilizado por todos os seus contratados, admitindo que as obras musicais exibidas pela empresa ré eram diversas daquelas especificadas no contrato acostado aos autos, como utilização de computador e trilha sonora gravada.

A singela alegação da litisconsorte de que a empresa ré teria agido de má-fé retirando esse equipamento - decodificador MULTIPLEX, sem o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento não encontra qualquer respaldo nos autos, não havendo sequer indícios que em algum momento tais equipamentos tenham sido instalados ou tenham funcionado nas dependências da ré, ou que a litisconsorte tenha pagado os direitos autorais correspondentes à ECAD.

Mesmo porque não há, também, prova nos autos de que a empresa ré tenha arcado com o pagamento mensal de R\$180,00 a que se obrigara no contrato por ela acostado aos autos, razão porque não seria crível que a litisconsorte efetuasse pagamentos à ECAD, o que comprovadamente no ocorreu.

Mostra-se evidente que a hipótese é mesmo de simulação, em que o contrato exibido nos autos não correspondia a nenhuma efetiva prestação de serviço da litisconsorte, ora apelante, mas funcionava, apenas, como instrumento [escudo] para evitar a cobrança de direitos autorais à empresa ré, já que, como esclarecido nos autos, a litisconsorte havia sido beneficiada por uma decisão judicial que isentava as empresas que a contratavam para prestar serviços de sonorização do pagamento de direitos autorais.

Destarte, a própria litisconsorte, ora apelante, ingressou espontaneamente nos autos, admitindo de forma expressa a responsabilidade de pagamento, o que por si só implica em reconhecimento da solidariedade contratual entre esta e a empresa ré a partir de 2009.

Afigura-se, assim, irretocável a sentença da lavra da eminente Juíza Denise Appolinaria dos Reis Oliveira ao condenar, solidariamente, a litisconsorte ao pagamento das verbas atinentes aos direitos autorais devidas à ECAD após a assinatura desse mencionado contrato firmado com a única finalidade de lesar a empresa autora.

Embora as notificações expedidas pela ECAD, antes da propositura da presente, tenham atestado que o estabelecimento comercial possuía 250m², restou comprovado que quando da realização da inspeção, em 13/03/2012, tinha ocorrido uma expansão, fato admitido pela empresa ré, contando o estabelecimento com uma área construída de 568m², razão porque, também, neste particular correta sentença ao determinar a apuração do valores devidos em execução de sentença" (fls. 767-768, e-STJ).

Assim, consoante consignado na decisão atacada, não há como reapreciar as conclusões do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável no presente momento processual, nos termos da Súmula nº 7/STJ, sobretudo diante da constatação, pelas instâncias ordinárias, da existência de simulação entre as partes com o intuito de escapar ao recolhimento de direitos autorais.

Por fim, não há como conhecer da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência jurisprudencial, nos moldes legais, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0031780-8

AgInt no
AREsp 858.684 / RJ

Números Origem: 00042430320098190087 201524566155

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RADIO IMPRENSA SA
ADVOGADOS	: FELIPPE ZERAIK - RJ030397 BARBARA LUPETTI - RJ113658
AGRAVADO	: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ ARRUDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ058096
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADA	: ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
INTERES.	: SIJA ESPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	: RICARDO MARQUES DE ABREU E OUTRO(S) - RJ068535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RADIO IMPRENSA SA
ADVOGADOS	: FELIPPE ZERAIK - RJ030397 BARBARA LUPETTI - RJ113658
AGRAVADO	: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ ARRUDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ058096
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
ADVOGADA	: ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
INTERES.	: SIJA ESPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	: RICARDO MARQUES DE ABREU E OUTRO(S) - RJ068535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.